



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000163378**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004401-86.2025.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante EDUARDO NOVAES BUCCIERI, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 63.382**  
**APELAÇÃO Nº 1004401-86.2025.8.26.0248**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**APTE.: EDUARDO NOVAES BUCCIERI**  
**APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Ação de indenização por danos materiais e morais – Bancários – Sentença de Improcedência – “Golpe do leilão falso” – Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao efetuar a arrematação de veículo em site de leilão – Defeito da prestação de serviço do banco réu, porém, que também deve ser reconhecido no caso vertente, em que pese a desídia do autor – Regularidade da abertura da conta corrente pelo golpista perante o banco réu, de acordo com a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central, não evidenciada, já que o réu não produziu provas a este respeito – Falha grave do réu, quanto a prestação de seus serviços, configurada - Hipótese de culpa concorrente evidenciada, cabendo ao réu, por isso, responder pelo pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, na proporção de 75% destes danos – Pedido de reparação por danos morais, porém, que não merece ser acolhido – Sentença reformada em parte – Recurso do autor provido em parte.

A r. sentença (fls. 90/93), proferida pelo douto Magistrado Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDUARDO NOVAES BUCCIERI contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 96/100), restaram rejeitados (fl. 101).

Irresignado, apela o autor, alegando, em resumo, que a sentença merece reforma porque, em primeiro lugar, a relação jurídica é inequivocamente de consumo, aplicando-se o CDC às instituições financeiras, que respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros quando configurado fortuito interno, nos termos da Súmula 479 e do Tema 466 do STJ, não se afastando a

responsabilidade diante de falha na segurança do serviço bancário; em segundo lugar, há prova documental incontroversa de que o valor transferido foi efetivamente rastreado e bloqueado pelo próprio banco, o que demonstra que o numerário ingressou em sua esfera de controle, de modo que a não restituição caracteriza falha na prestação do serviço e erro de enquadramento jurídico ao tratar o evento como fortuito externo ou como simples pagamento voluntário do autor; por fim, o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da abertura e da titularidade da conta receptora, nem a observância dos procedimentos de identificação exigidos pela Resolução CMN nº 4.753/2019, razão pela qual, diante da inversão do ônus da prova e da suficiência probatória produzida pelo autor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, com a consequente restituição integral do valor transferido e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 104/116).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 122/127).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação “aduzindo, em síntese, que na data de 28/01/2025 participou de um leilão falso que simulava a atuação da empresa Freitas Leiloeiro Oficial, onde arrematou um veículo por R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais). Após suposto arremate feito pelo Banco Santander, o autor recebeu instruções para o pagamento via e-mail e assinou digitalmente sendo a quantia de R\$ 78.200,00 referente a arrematação, e a quantia de R\$ 3.910,00 referente a comissão do leiloeiro, bem como o montante de R\$ 620,00 de taxa do pátio que totalizou o valor de R\$ 82.700,00 (oitenta e dois mil e setecentos reais). Após a transferência, a parte autora descobriu que havia sido vítima de fraude, assim entrou em contato com o Banco Santander buscando o bloqueio dos valores e identificação do titular da conta fraudulenta. Dessa forma, requereu a procedência dos pedidos para deferir a inversão do ônus da prova e condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 82.700,00 (oitenta e dois mil e setecentos reais), bem como na condenação do pagamento de

indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou-se os documentos de fls. 16/30.

A parte requerida apareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação (fls. 35/41). Preliminarmente, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que ocorreu culpa exclusiva de terceiros, não tendo qualquer responsabilidade pelo dano causado. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pelos atos praticados por terceiros e que não houve falhas na prestação de serviço, que o autor agiu com culpa ao não verificar se o site onde estava arrematando o carro era verdadeiro ou não e que não hánexo causal entre sua conduta e os prejuízos alegados. Impugnou os pedidos de indenização, afirmando ausência de má-fé, engano justificável e requereu a improcedência da ação.

Réplica de fls. 85/89.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente, por entender que *não se trata de responsabilidade da instituição financeira ré pelos danos suportados pelo autor, mas sim de fraude perpetrada por terceiros, com a qual a instituição financeira não contribuiu. Os valores foram pagos pelo autor a golpistas, não tendo sido apropriados pelo banco réu, o que inviabiliza juridicamente a devolução.*

Com a devida vênia, referido entendimento comporta parcial alteração.

Com efeito, é certo, na hipótese aqui versada, que houve culpa do autor pelo golpe que sofreu, pois não se certificou da idoneidade do site e da empresa responsável pelo leilão, nem do leiloeiro.

Efetuiu, então, sem a diligência que se espera de quem participa de leilões desse tipo, a transferência de valores para a conta bancária do fraudador, como se observa dos comprovantes de fl. 24, conta essa aberta perante o banco réu.

**Entretanto, a despeito de ter havido esta**

**desídia por parte do demandante, isto não implica em que deva ser-lhe carregada exclusivamente a culpa pela ocorrência desta fraude, uma vez que o banco réu sequer comprovou a regularidade da abertura da conta corrente em questão, conforme lhe cabia, eis que não apresentou documento algum a respeito.**

Diante desse cenário, não há como deixar de reconhecer que a facilitação de abertura de conta por fraudadores, para prática de atos ilícitos, foi fator crucial e decisivo para a realização e sucesso deste golpe praticado contra o autor, porquanto foi graças a abertura desta conta bancária que o golpista logrou êxito na sua prática delitiva, conseguindo receber o valor que veio a ser pago em seu favor pelo autor, em decorrência de sua participação no leilão também forjado por esse mesmo golpista.

Tratou-se, portanto, de fator que foi também essencial para a ocorrência deste golpe e sem o qual este não poderia ser ultimado, tendo o fraudador se aproveitado da facilidade que encontrou para abertura da conta corrente, que é feito, via de regra, mediante a simples apresentação de documentos pessoais do correntista sem a pertinente conferência por parte do banco, desviando, desse modo, em seu favor, o valor pago pelo autor, em decorrência de seu depósito nesta conta. Nesses casos, como costuma acontecer, o saldo desta conta é imediatamente zerado para obstar o bloqueio ou a retenção do valor nela depositado, sendo este pulverizado, bem provavelmente para diversas outras contas bancárias também falsas, como poderia ter ocorrido no caso vertente.

Desse modo, a simples alegação de que o autor deveria ter sido mais diligente não é suficiente para eximir a responsabilidade do réu no presente caso, mesmo porque, de acordo com a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central, a apresentação de documentos pessoais não é a única exigência prevista pelo Bacen para abertura de conta bancária ou de depósito.

O artigo 1º. desta Resolução, assim estabelece:

*Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição*

*financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*I - qualificação do depositante:*

*a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*III - número do telefone e código DDD;*

*IV - fontes de referência consultadas;*

*V - data da abertura da conta e respectivo número;*

*VI - assinatura do depositante.*

No caso vertente, como se pode observar, atento às alegações do banco recorrido, nada foi esclarecido por este a este respeito. Em face disso, não há como deixar de reconhecer que houve, efetivamente, falha grave do banco na abertura da conta bancária aqui versada, viabilizando, assim, o golpe praticado contra o autor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido

Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O art. 17 deste diploma legal estabelece, por sua vez, que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Além disso, o art. 927, § único, do Código Civil, dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Trata-se da responsabilidade fundada no risco da atividade ou no risco criado que prevê a responsabilidade objetiva por danos causados pelos riscos inerentes a determinada atividade.

Na hipótese aqui versada, portanto, é forçoso reconhecer, consoante supra explanado, que também houve falha grave do réu na prestação de seus serviços, não se podendo falar, por isso, em culpa exclusiva do apelante quanto ao golpe que sofreu.

Configura-se aqui, por tais razões, a hipótese de responsabilidade concorrente, ou de culpa concorrente, em maior grau, do banco apelado, razão pela qual caberá a este arcar com a reparação por danos materiais sofridos pelo demandante, na proporção de 3/4 (75%).

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, deve ser mantido o seu afastamento, tendo-se em vista a culpa concorrente do autor quanto ao golpe que sofreu, de modo que os transtornos que teve de suportar em face disso visando a solução do ocorrido perante o banco são consequências inerentes a esta situação, descaracterizando, assim, a ocorrência de dano moral indenizável.

Concluiu-se, então, que a irresignação do autor comporta ser parcialmente acolhida para julgar parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar o réu a pagar ao autor, à título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 62.025,00 (sessenta e dois mil e vinte cinco reais), a ser corrigida monetariamente a partir da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do respectivo pagamento feito pelo demandante e acrescido de juros de mora legais, a contar desta mesma data, nos termos da Súmula n. 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, deverá cada qual arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%, bem como da verba honorária, a qual fica arbitrada em 10% do valor da condenação em favor do autor e, em favor do réu, em 10% do valor negado ao autor (25% dos danos materiais pleiteados, mais os danos morais rejeitados).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

**Thiago de Siqueira**  
Relator